



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 26/2021

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 2 de fevereiro de 2021

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2
Corregedoria	3

Presidência**PORTARIANº34,DE29 DE JANEIRO DE 2021.**

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta CNMP/CNJ nº 2/2019, e considerando o contido no Processo SEI nº 11012/2020, resolve:

DESIGNAR

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA, Procuradora Regional da República, para desempenhar a função de Assessora de Apoio Interinstitucional do Conselho Nacional de Justiça, pelo período de um ano, com prejuízo parcial de suas atribuições no órgão de origem, com efeitos a contar de 15 de dezembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX****Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0000547-35.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: BRUNO MARZARI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000547-35.2021.2.00.0000 Requerente: BRUNO MARZARI Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DE DIREITO. APURAÇÃO. CORREGEDORIA-GERAL. DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por BRUNO MARZARI, interno do sistema penitenciário, em desfavor do JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Aponta o requerente, em síntese, morosidade na tramitação dos autos da Execução de n. 912-644, em especial no que diz respeito à remição da pena. Requer a adoção das medidas cabíveis. É o relatório. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que foi proferido despacho no feito em 18.02.2020 e a última movimentação ocorreu na data de 02.03.2020, quando os autos foram recebidos da Defensoria Pública. Em sendo assim, é de cautela apurar-se eventual mora. A Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, e por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais do estado, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. Ante o exposto, comunique-se à Corregedoria-Geral do Estado de São Paulo para apuração, cientificando-a de que: a) o ora representante deverá figurar no polo ativo do procedimento administrativo instaurado em âmbito local, sendo necessariamente intimado de todos os atos processuais; b) esta Corregedoria Nacional deve ser informada do número do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral, bem como da data de sua autuação; c) não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135. Intime-se o representante cientificando-o de que ulteriores informações devem ser buscadas junto à Corregedoria-Geral do Estado de São Paulo (<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/tribunais/>). Com a informação do número e da data de autuação do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral, arquivem-se os autos, com baixa. Dê-se ciência deste expediente à Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A30/A42 2

Corregedoria

PROVIMENTO N. 111, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Altera a redação dos Provimentos n. 32, de 24 de junho de 2013 e n. 36, de 5 de maio de 2014 para ajustá-los à Resolução n. 289, de 14 de agosto de 2019, que instituiu o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, usando de suas atribuições regimentais e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ n. 289, de 14 de agosto de 2019, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10º da Resolução CNJ n. 289, de 14 de agosto de 2019, que prevê a necessidade de edição de ato normativo para alteração da redação dos Provimentos n. 32, de 24 de junho de 2013 e n. 36, de 5 de maio de 2014, substituindo-se, onde couber, Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos – CNCA e Cadastro Nacional de Adoção – CNA, por Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º, § 2º, I e VIII; o art. 2º, “p” e “q”, e o art. 3º do Provimento n. 32, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. [...]

§ 2º [...]

I - conferência pela vara, no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, dos dados cadastrais da(s) entidade(s) de acolhimento a ela submetida(s), com a atualização completa dos seus dados;

[...]

VIII - Anotação final das medidas tomadas nas audiências, para fins estatísticos, a ser incluída no Sistema CNCA, em campo criado exclusivamente para este fim, separado por entidade de acolhimento, com os seguintes dados fundamentais:

[...]

Art. 2º. [...]

p) Se já transitou em julgado a ação de destituição, o nome do infante já foi inserido no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA?

q) Foi tentada, pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, a busca de eventuais pretendentes? Qual a última vez que foi tentada a busca?

Art. 3º Concluídas as audiências, será de responsabilidade do magistrado o preenchimento eletrônico das estatísticas de que trata o art. 1º, parágrafo segundo, inciso VIII deste Provimento no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA em campos próprios lá criados para este fim.

Art. 2º Alterar o inciso I do artigo 4º do Provimento n. 36, de 5 de maio de 2014, que passa vigorar com a seguinte redação

Art.4º, I - no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta norma, atualizar o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA com todos os dados de sua comarca/foro regional dos pretendentes habilitados e das crianças e adolescentes aptos à adoção, excluindo e corrigindo as inconsistências;

Art. 3º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça.